~~LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.429, DE 30/12/1988~~

~~Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis.~~

(Revogada pelo art. 246 da Lei complementar Municipal nº 1.712, de 26.12.1991)

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA, decreta e eu sanciono a seguinte lei:~~

~~Art. 1º Passa a integrar o Sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV, ora instituído.~~

~~Art. 2º O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis –IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuado no território do município.~~

~~Art. 2º O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – IVV, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos efetuada no território do município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.432, de 26.03.1989).~~

~~Parágrafo único. Para efeito de incidência do imposto, considera-se:~~

~~I – venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.~~

~~II – local da venda:~~

~~a) o do domicilio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;~~

~~b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.~~

~~Art. 3º O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.~~

~~Art. 4º Contribuinte do imposto é a pessoa física, ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.~~

~~Art. 4º Contribuinte do imposto é a pessoa física, ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.432, de 26.03.1989).~~

~~Art. 5º A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.~~

~~Art. 6º A alíquota do imposto de 3% (três por cento).~~

~~Art. 7º Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comercio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.~~

~~Art. 8º O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.~~

~~Art. 9º A homologação será efetuada mediante lavratura do Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através do Auto de Infração e Termo de Intimação.~~

~~Art. 10. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:~~

~~I – não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;~~

~~II – os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;~~

~~III – o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;~~

~~IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.~~

~~Art. 11. O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:~~

~~I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;~~

~~II – correção monetária, nos termos da legislação federal específica;~~

~~III – multa moratória.~~

~~1) em se tratando de recolhimento espontâneo:~~

~~a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;~~

~~b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, ser recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;~~

~~2) havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados na data da notificação do débito.~~

~~Art. 12. Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:~~

~~I – à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;~~

II – a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle do Movimento Diário, exigência do C.N.P.;

III – a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicilio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV – a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fastos geradores de obrigações tributárias;

V – a facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 13. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 1 (uma) UF:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II – multa no valor de 2 (duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

c) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III – multa no valor de 5 (cinco) UF:

a) por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;

e) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações de documentos inexatos ou inverídicos.

IV – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V – multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I – alínea a, II e III – alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 14. O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 15. O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova – MG, 30 de dezembro de 1988.

José Sette de Barros
Prefeito Municipal

Afixado e levado à publicação – Dez.88.clgodoy.
Publicado na “Folha de Ponte Nova”, de 15.01.1989
- Autor(es): Executivo / PL nº 1476 de 04.11.1988.
- Publicada em: 15/01/1988